



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.348 - MG (2014/0323893-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BARNEY OLIVEIRA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEY BENEDITO GOMES
ADVOGADO : NEY BENEDITO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL DEVEM SER CUSTEADOS PELO ESTADO, QUANDO NÃO HÁ ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os honorários advocatícios do curador especial devem ser custeados pelo Estado, quando não há órgão da Defensoria Pública instalada, em virtude de o advogado dativo não ser obrigado a exercer o munus público de maneira gratuita.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.348 - MG (2014/0323893-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BARNEY OLIVEIRA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEY BENEDITO GOMES
ADVOGADO : NEY BENEDITO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 83/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, não ser aplicável o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.348 - MG (2014/0323893-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BARNEY OLIVEIRA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEY BENEDITO GOMES
ADVOGADO : NEY BENEDITO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 120/123e):

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fulcro no art. 105, III, a da Constituição da República, contra acórdão prolatado pela 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, no julgamento da Apelação Cível, cuja ementa transcrevo (fl. 64):*

COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA CONDENÇÃO. NECESSIDADE.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV garante, aos necessitados, assistência jurídica integral e gratuita. Ocorre que, não obstante o esforço da Defensora Pública em garantir a integralidade desta assistência, é notória a defasagem de seu quadro funcional, o que forçosamente implica carência da referida prestação.

i
- Dessa forma, em exercendo atividade de Curadora Especial, a autora faz jus pleitear os valores referentes à sua atuação, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Estado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é o responsável por fornecer aos necessitados a assistência gratuita e se utilizou do serviço do autor para atender aos pressupostos constitucionais.

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 77/92e):

1) O acórdão deve ser reformado para reconhecer que o ônus dos honorários dados no âmbito da curadoria especial, cabe ao vencido, e não ao Estado. Ou seja, a parte sucumbente é quem deve responder por tal imputação, consoante art. 20 do CPC (princípio da sucumbência) e não o Estado de Minas Gerais, que sequer participou da demanda.

Com contrarrazões, (fls. 96/105e), o recurso foi admitido (fls. 107/111e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance do referido entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular, ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que os honorários do curador especial devem ser custeados pelo Estado, quando não há órgão da Defensoria Pública instalada, em virtude de o advogado dativo não ser obrigado a exercer o munus público de maneira gratuita, conforme julgados assim ementados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CURADOR ESPECIAL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

1. "A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região" (AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014)

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1445049/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que são devidos honorários de advogado ao curador especial pela parte sucumbente ou pelo Estado quando não houver Defensoria Pública.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1421617/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0323893-0

AgRg no
REsp 1.503.348 /
MG

Números Origem: 0072400552013 10216130072400000 10216130072400001 10216130072400002
72400552013

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BARNEY OLIVEIRA BICHARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEY BENEDITO GOMES
ADVOGADO : NEY BENEDITO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BARNEY OLIVEIRA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEY BENEDITO GOMES
ADVOGADO : NEY BENEDITO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.